



Poder Judiciário



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 18/11/2025

Certidão de publicação 28726

Intimação

Número do processo: 0237110-51.2017.8.19.0001

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Órgão: Comarca da Capital- Cartório da 2ª Vara Empresarial

Tipo de documento: Despacho

Disponibilizado em: 18/11/2025

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Destinatários(as): MUTANTE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

LUMA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ECO-EMPRESA DE CONSULTORIA E ORGANIZAÇÃO EM SISTEMAS E EDITORAÇÃO LTDA.

Advogado(as): GUSTAVO BANHO LICKS - OAB RJ - 176184
JACKELINE MENDES - OAB RJ - 198402
CELSO CELESTINO DA CUNHA - OAB RJ - 115273
NATALIA DUPIN DE PAULA FREITAS - OAB RJ - 211899
GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES - OAB MG - 31817
ALANA DA SILVA LINHARES JORGE - OAB RJ - 210276
PROCURADOR DO MUNICÍPIO - OAB RJ - TJ000009
EDUARDO PEREIRA GONÇALVES JUNIOR - OAB RJ - 165881
ARTHUR AUGUSTO DE CASTRO FREITAS - OAB RJ - 206233
RONALD AMARAL BAPTISTA - OAB RJ - 138345
CLAUDIA VIEIRA FERREIRA - OAB RJ - 145842
CARLOS FERNANDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - OAB RJ - 46922
GABRIELA LINDGREN MACHADO DA SILVA - OAB RJ - 127895
MÁRCIA MARIA FADEL JANOT DE MATTOS - OAB RJ - 1026
IGOR MACIEL ANTUNES - OAB MG - 74420
ÉRIKA DE ARAUJO REGO - OAB RJ - 198515

MARIA CAROLINA BICHARA MOTTA - OAB RJ - 200665
LUCAS VIEIRA UCHÔA - OAB RJ - 240894
LUAN GOMES PEIXOTO - OAB RJ - 189791
MAURO TEIXEIRA DE FARIA - OAB RJ - 161530
GUSTAVO FONTES VALENTE SALGUEIRO - OAB RJ -
135064
FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - OAB RJ - 94605



Teor da Comunicação

1) Fls. 44.548 - Última decisão. 2) Fls. 44.587 (Recuperandas) - Apresenta Embargos de declaração contra a decisão de fls. 44.548. Alega omissão quanto ausência de imposição à alteração nas condições de pagamento já previstas na versão original do PRJ. Afirma que o Aditivo ao PRJ prevê uma opção de pagamento a qual os credores podem ou não aderir para obter o pagamento acelerado do seu crédito mediante desconto. AO MP. APÓS, VOLTEM PARA DECISÃO 3) Fls. 44.591 (AJ): Apresenta o RMA relativo ao mês de outubro de 2025. ÀS RECUPERANDAS E INTERESSADOS.

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/w37ay8AkRrgfmeYc5Twpb9o64dOjxN/certidao>
Código da certidão: w37ay8AkRrgfmeYc5Twpb9o64dOjxN

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0237110-51.2017.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 02/12/2025

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



**JUÍZO DE DIREITO DA xª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA
CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

Processo nº: 0237110-51.2017.8.19.0001

**ECO-EMPRESA DE CONSULTORIA E ORGANIZ SISTEMAS
EDIT LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, vem, por seus Administradores
Judiciais, estes regularmente nomeados nos autos em epígrafe, vêm, perante este colendo
Juízo apresentar Relatório Gerencial das Habilitações e Impugnações de Crédito.

Até o dia 28/11/2025 foram publicadas 10 (dez) intimações no Diário de
Justiça Eletrônico (“DJEN”) relativas a habilitações e impugnações de crédito propostas
por credores da Massa Falida.

Do total de intimações recebidas, em 01 (uma) o Administrador Judicial
exarou ciência acerca da r. sentença proferida pelo D. Juízo e informou que as incluiu no
Quadro Geral de Credores da Massa Falida.

Processo
0014661-05.2025.8.19.0001

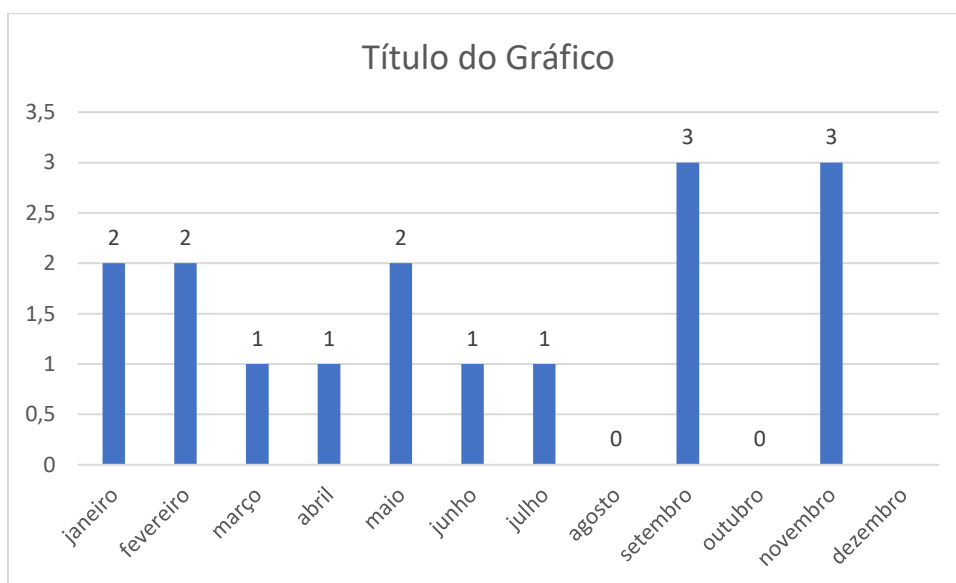
Observou-se em outros 09 (nove) casos o AJ já havia apresentado seu
parecer ou a intimação não era direcionada ao Administrador Judicial.

Processo
0102567-33.2025.8.19.0001
0085733-52.2025.8.19.0001
0213001-31.2021.8.19.0001
0067068-85.2025.8.19.0001
0146203-20.2023.8.19.0001
0213001-31.2021.8.19.0001
0112923-24.2024.8.19.0001

0053599-69.2025.8.19.0001

0062914-24.2025.8.19.0001

O gráfico abaixo evidencia a evolução mensal das intimações relativas a habilitações e impugnações de crédito no ano de 2025, totalizando 80 (oitenta) até o dia 01/12/2025.



Pelo exposto, o Administrador Judicial presta informações ao d. Juízo, ao Ministério Público, aos credores e demais interessados acerca da sua atuação e aproveita a oportunidade para reiterar os votos de estima e apreço por este Colendo Juízo.

Rio de Janeiro, 02 de dezembro de 2025.

GUSTAVO BANHO LICKS
OAB/RJ 176.184

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0237110-51.2017.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data

09/12/2025



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 2ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 09 de dezembro de 2025.

Nº do Processo: **0237110-51.2017.8.19.0001**

Partes: Autor: ECO-EMPRESA DE CONSULTORIA E ORGANIZAÇÃO EM SISTEMAS E EDITORAÇÃO LTDA.

Autor: LUMA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Autor: MUTANTE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Beneficiário: UNIVERSAL TELECOM LTDA.

Destinatário: **CAPITAL 2 PROMOTORIA DE JUST. MASSAS FALIDAS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1) Fls. 44.548 - Última decisão.

2) Fls. 44.587 (Recuperandas) - Apresenta Embargos de declaração contra a decisão de fls. 44.548.

Alega omissão quanto ausência de imposição à alteração nas condições de pagamento já previstas na versão original do PRJ.

Afirma que o Aditivo ao PRJ prevê uma opção de pagamento a qual os credores podem ou não aderir para obter o pagamento acelerado do seu crédito mediante desconto.

AO MP. APÓS, VOLTEM PARA DECISÃO

3) Fls. 44.591 (AJ): Apresenta o RMA relativo ao mês de outubro de 2025.

ÀS RECUPERANDAS E INTERESSADOS.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0237110-51.2017.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 11/12/2025

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.





LICKS Associados

**JUÍZO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Processo: 0237110-51.2017.8.19.0001

LICKS ASSOCIADOS, representada por Gustavo Banho Licks, Administrador Judicial no processo de Recuperação Judicial das sociedades **ECO-EMPRESA DE CONSULTORIA E ORGANIZAÇÃO EM SISTEMAS E EDITORAÇÃO LTDA. – Em Recuperação Judicial, LUMA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. – Em Recuperação Judicial e MUTANTE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. – Em Recuperação Judicial**, nomeada nos autos em epígrafe, vem, perante este Juízo, juntar o Relatório Mensal de Atividades referente ao mês de novembro de 2025.

Nestes termos, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2025.

GUSTAVO BANHO LICKS

CRC – RJ 087.155/0-7
OAB/RJ 176.184

SAYONARA PEIXOTO DA CUNHA

OAB/RJ 217.568

BRUNO RODRIGUES

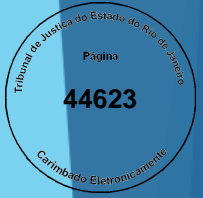
OAB/RJ 189.582

PEDRO CARDOSO

OAB/RJ 238.294



LICKS Associados



Relatório de Atividade

Processo: 0237110-51.2017.8.19.0001

ECO-EMPRESA DE CONSULTORIA E ORGANIZAÇÃO EM SISTEMAS E EDITORAÇÃO LTDA.

LUMA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

MUTANTE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Novembro de 2025

Licks Associados nomeada para o cargo de Administrador Judicial da Recuperação Judicial da Sociedade ECO-EMPRESA DE CONSULTORIA E ORGANIZAÇÃO EM SISTEMAS E EDITORAÇÃO LTDA., LUMA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. e MUTANTE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., nos autos do processo nº 0237110-51.2017.8.19.0001, vem, perante o Juízo da 2ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, nos termos do art. 22, inciso II, alínea “c”, da Lei nº 11.101/2005, apresentar o Relatório Mensal de Atividade referente ao mês de novembro de 2025, elaborado com base na fiscalização das atividades da devedora.



1) O Processo	4
2) Considerações sobre as Recuperandas	5
3) Manifestações nos autos principais	6
4) Manifestações em habilitações e impugnações	6
5) Análise Financeira e Contábil	10
6) Conclusão.....	10

1) O Processo

Data	Evento	Fls.
12/09/2017	Pedido de processamento da RJ - art. 52	
05/10/2017	Decisão de deferimento do pedido de processamento da RJ	643
	Publicação da decisão de deferimento do processamento da RJ	
30/11/2017	Publicação do 1º Edital – art. 52, §1º	
	Fim do prazo para habilitações e divergências ao AJ – art. 7º, §1º	
15/12/2017	Apresentação do Plano de Recuperação Judicial ao Juízo – art. 53	1853
-	Publicação Edital de recebimento do PRJ – art. 53, par. único	-
28/03/2018	Publicação do Edital da Relação de Credores do AJ - art. 7º, §2º	2156
	Fim do prazo para apresentar Impugnações em Juízo - art. 8º	
	Fim do prazo para apresentar Objeções ao PRJ - art. 53, par. Único e art. 55, par. Único	
05/07/2018	Edital de convocação de Assembleia Geral de Credores - art. 36	
06/08/2018	Assembleia Geral de Credores - 1ª Convocação	21570
	Assembleia Geral de Credores - 2ª Convocação	
	Quadro Geral de Credores – Art. 18	
29/08/2018	Homologação do PRJ e concessão da RJ	22044
	Fim do prazo para o cumprimento das obrigações vencidas nos 2	
27/06/2021	anos após a concessão da RJ	41324
16/07/2019	1º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial	24003
	Assembleia Geral de Credores – 1º Aditivo ao PRJ	
	Encerramento da Recuperação Judicial	

2) Considerações sobre as Recuperandas

A ECO SISTEMAS foi fundada no ano de 1991, tendo por objeto atividades de planejamento, desenvolvimento e implementação de sistemas, principalmente na área de saúde, sem deixar de operar em outros setores da Administração Pública.

O Grupo Econômico possui mais duas sociedades, LUMA e MUTANTE, que atuam no mercado de compra e venda de imóveis próprios, sendo os seus lucros revertidos para investimentos na ECO SISTEMAS.

3) Manifestações nos autos principais

A Administração Judicial apresentou a seguinte manifestação nos autos principais do processo de recuperação judicial no mês de novembro de 2025.

Data	Petição	id.
07/11/2025	Relatório Mensal de Atividades referente ao mês de outubro de 2025	44.591

4) Manifestações em habilitações e impugnações

A Administração Judicial informa que não apresentou manifestações em incidentes de habilitação de crédito no mês de novembro de 2025.

5) Atualização processual

A Administração Judicial informa que o site foi integralmente atualizado com todas as informações processuais necessárias para o acompanhamento pelos Credores. Esta atualização mais recente ocorreu em 19 de novembro de 2025. Para referência e transparência, a última peça processual dos autos principais disponibilizada corresponde à 44.612.

Também informa que o último Relatório Mensal de Atividade do AJ fora protocolado em 07 de novembro de 2025, podendo ser visualizado em id. 44.591/44610 nos autos principais do processo (nº 0237110-51.2017.8.19.0001)

6) Diligências

O Administrador Judicial, na diligência mais recente à sede das recuperandas - situada na Rua Gonçalves Dias, 51 – Centro, Rio de Janeiro, ocorrida em 06/05/2025, visitou as seguintes áreas de operação da empresa:



Figura 1 - Negócios

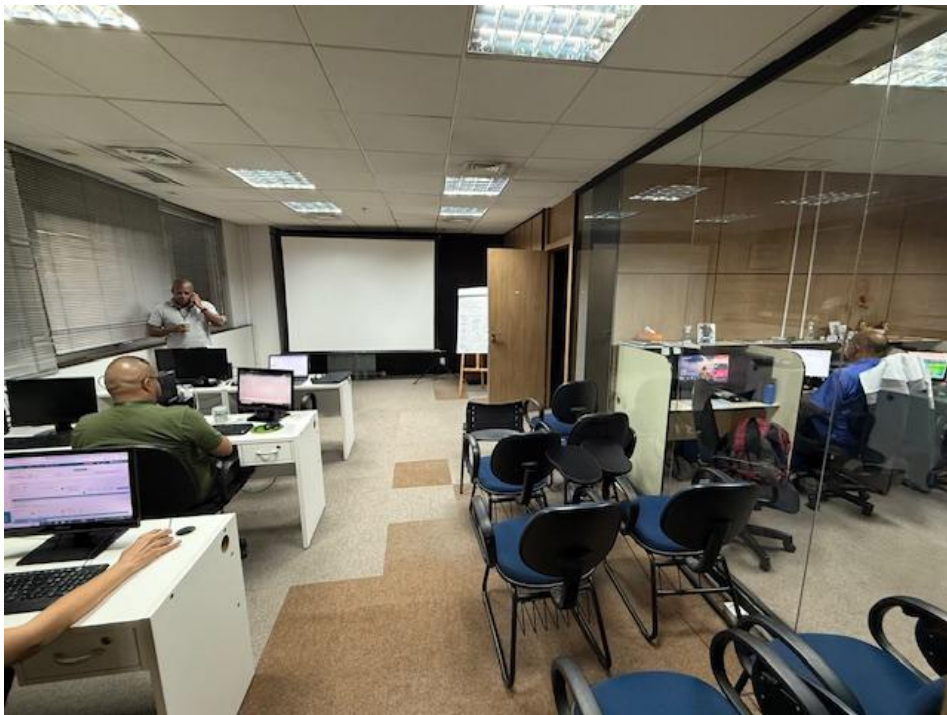


Figura 2 - Operações e Comunicação



Figura 3 - Treinamentos



Figura 4 - Data Center e Service Desk



Figura 5 - Data Center e Service Desk



Figura 6 - Desenvolvimento

7) Análise Financeira e Contábil

O Administrador Judicial solicitou documentação, do período de setembro de 2025, em 14 de novembro de 2025.

Devido a significativa quantidade de documentos, o Administrador Judicial informa que apresentará a análise financeira e contábil dos documentos encaminhados pelas Recuperandas no próximo relatório que será apresentado.

8) Conclusão

A Administração Judicial informa que, devido a quantidade significativa de documentos encaminhados pelas Recuperandas, apresentará a análise contábil no próximo Relatório Mensal de Atividades.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2025.

GUSTAVO BANHO LICKS

CRC – RJ 087.155/0-7
OAB/RJ 176.184

BRUNO RODRIGUES
OAB/RJ 189.582

PEDRO CARDOSO
OAB/RJ 238.294

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0237110-51.2017.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 15/12/2025

Tipo de Documento Parecer

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.





Processo: 0237110-51.2017.8.19.0001

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Recuperação Judicial de Eco-Empresa de Consultoria e Organização em Sistemas e Editoração LTDA
Administrador Judicial: Licks Contadores Associados

Fica o Ministério Público ciente de tudo o que aos autos foi acrescido desde sua última manifestação (Fls. 44501.) Prossequindo, passa a opinar sobre o feito nos termos e para os fins seguintes:

I – RELATÓRIO E PARECER

Fl. 44.504 - Petição do AJ apresentando o Relatório Mensal de Atividades referente ao mês de julho de 2025. **Ciente o Ministério Público.**

Fls. 44.531/44.541 - Decisão do Egrégio Tribunal de Justiça nos autos do Agravo de Instrumento N° 0090835-29.2023.8.19.0000 negando provimento ao recurso. **Ciente o Ministério Público.**

Fls. 44542/44546 - Decisão do Egrégio Tribunal de Justiça nos autos do Agravo de Instrumento N° 0090835-29.2023.8.19.000 negando provimento aos embargos de declaração interpostos. **Ciente o Ministério Público.**

Fls. 44548/44549 - Despacho do MM. Juízo nos seguintes termos: “1) Fls. 44.276 - Último despacho. 2) Fls. 44280 (BANCO BRADESCO S/A) - Apresenta objeção ao Plano de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram resposta, alegando que o Plano de Recuperação Judicial aprovado pelos credores em Assembleia ocorrida em 06/08/2018 previa cláusula liberatória de garantia. O Banco Bradesco não apresentou ressalva quanto a aprovação do plano, se insurgindo contra o valor do seu crédito. Além disso, afirmou que o Aditivo ao Plano prevê a inclusão de mais opção de pagamento aos credores e, caso o Banco Bradesco não aceite a opção, suas condições de pagamento continuarão sendo respeitadas. O administrador Judicial apresentou manifestação informando que o Banco Bradesco não se opôs à cláusula de liberação de garantias, previstas no Plano de Recuperação Judicial de fls. 20.871 e que a opção de pagamento prevista no Aditivo ao Plano é de adesão facultativa. O Ministério Público apresentou parecer opinando pela desnecessidade de nova AGC para homologação do aditivo (fls. 44.501). Decido: O Artigo 56 da Lei 11.101/05 prevê a necessidade de convocação da assembleia geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação quando for apresentada objeção por qualquer credor. Intimem-se as Recuperandas para informarem datas e local para a realização da AGC. 3) Fls. 44305 (AJ) - Apresenta o RMA relativo ao mês de junho de 2025. Decido: Às recuperandas e aos interessados; 4) Fls. 44318 (AJ) - Requer a extensão dos honorários no valor atualizado de R\$ 13.157,38 (treze mil, cento e cinquenta e sete reais e trinta e oito centavos), como forma de remunerar o trabalho desenvolvido desde junho de 2025 até o encerramento da presente Recuperação Judicial. Decido: Às

Recuperandas e ao MP. 5) PETIÇÕES QUE CONSTAM POR JUNTAR AJ apresenta os RMA relativos aos meses de agosto e setembro de 2025. Decido: Às Recuperandas e ao MP”. **Manifestação do Ministério Público sobre o encerramento da recuperação judicial no item II deste parecer.**

Fl. 44551 - Petição do AJ apresentando o Relatório Mensal de Atividades referente ao mês de agosto de 2025. **Ciente o Ministério Público.**

Fl. 44573 - Petição do AJ apresentando o Relatório Mensal de Atividades referente ao mês de setembro de 2025. **Ciente o Ministério Público.**

Fls. 44587/44589 - Petição das recuperandas opondo embargos de declaração contra a decisão de fls. 44.548/44.549. Pugna-se pelo reconhecimento da desnecessidade da convocação de assembleia geral de credores e, assim, homologar o Aditivo ao Plano. **O Ministério Público destaca que, a rigor, o art. 56 da Lei 11.101/2005 traz a necessidade de realização da AGC e a 18ª Câmara de Direito Privado assim já tinha entendido nos autos do agravo de instrumento nº 0090835-29.2023.8.19.0000. Contudo, diante da nosso requerimento de ENCERRAMENTO do processo, entendemos pela PERDA DE OBJETO.**

Fl. 44591 - Petição do AJ apresentando o Relatório Mensal de Atividades referente ao mês de outubro de 2025. **Ciente o Ministério Público.**

Fls. 44617/44618 - Petição do AJ apresentando o Relatório Gerencial das Habilitações e Impugnações de Crédito. **Ciente o Ministério Público.**

II – DO ENCERRAMENTO DO PROCESSO

Conforme já relatado, o Plano de Recuperação Judicial das Devedoras foi regularmente aprovado em Assembleia Geral de Credores e homologado por esse MM. Juízo da 2ª Vara Empresarial em **29 de agosto de 2018**. Assim, decorrido o prazo bienal de supervisão judicial previsto na Lei nº 11.101/2005, o processo **já poderia – e deveria – ter sido encerrado em 29 de agosto de 2020**, nos exatos termos do **art. 63 da Lei de Recuperação e Falências**.

Dispõe o referido dispositivo legal:

Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará:

I – o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, somente podendo efetuar a quitação dessas obrigações mediante prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, e aprovação do relatório previsto no inciso III do caput deste artigo;

II – a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas;

III – a apresentação de relatório circunstanciado do administrador judicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor;

IV – a dissolução do Comitê de Credores e a exoneração do administrador judicial;

V – a comunicação ao Registro Público de Empresas para as providências cabíveis.

O Ministério Público demonstra, no presente parecer, que **sobram fundamentos jurídicos para o imediato encerramento da recuperação judicial**, sendo o principal deles a **clareza inequívoca da lei**, reforçada, ainda, pelo **cumprimento do art. 30 da Recomendação nº 102/2023 do CNMP**.

2.a) Fim do Prazo Bienal de Supervisão Judicial – Estabilização da Novação

O acordo celebrado entre devedoras e credores, consubstanciado no plano de recuperação judicial aprovado em assembleia e posteriormente homologado por decisão judicial, **opera a novação das**

obrigações sujeitas ao concurso, nos termos dos arts. 49 e 59 da Lei nº 11.101/2005.

Todavia, é assente na doutrina e na jurisprudência que essa novação **não se estabiliza de imediato**, pois se submete à **condição resolutiva** da convolação da recuperação em falência. A plena estabilização das novas condições pactuadas **depende, necessariamente, da sentença que encerra a recuperação judicial**.

Cumprir destacar que a reestruturação econômico-financeira de uma empresa pode, legitimamente, demandar anos ou até décadas, não sendo incomum planos de recuperação preverem obrigações com duração de quinze, vinte ou mesmo trinta anos. Isso, contudo, **não altera o regime jurídico do processo de recuperação judicial**, cujo encerramento **não está condicionado à “efetiva recuperação” da empresa**, mas tão somente ao **cumprimento das obrigações vencidas no biênio legal de supervisão**.

A recuperação judicial é, por definição, **medida excepcional e transitória**, não podendo se perpetuar indefinidamente sob a tutela do Poder Judiciário. A sua manutenção além do prazo legal subverte a lógica do sistema, **afronta os princípios da legalidade, da duração razoável do processo, da celeridade processual e da segurança jurídica**, além de interferir indevidamente no livre jogo concorrencial do mercado.

Enquanto isso, empresas do mesmo setor, submetidas às mesmas regras econômicas e regulatórias, **operam sem qualquer blindagem judicial**, gerando empregos, recolhendo tributos e competindo em igualdade de condições.

No caso concreto, o atraso no encerramento da recuperação **já ultrapassa cinco anos**, não obstante constar dos autos **declaração expressa do próprio Administrador Judicial** no sentido de que as devedoras **cumpriram integralmente as obrigações vencidas no primeiro biênio subsequente à homologação do plano**.

A manutenção artificial do estado recuperacional por período superior ao previsto em lei **gera profunda insegurança jurídica**, além de distorcer o ambiente concorrencial próprio da economia de mercado.

Importa ressaltar que a Lei nº 11.101/2005 **não prevê qualquer fase de “avaliação subjetiva” ao final do biênio**, destinada a aferir se o plano foi suficiente para eliminar por completo o risco empresarial. Tal exigência simplesmente **não existe no ordenamento jurídico**.

Encerrado o prazo de dois anos sem inadimplemento culposo ou doloso das obrigações vencidas, **o encerramento da recuperação judicial é medida impositiva**, ainda que a empresa não se perceba plenamente recuperada.

Nesse sentido, leciona o Professor **GUERRA**, ao destacar que o legislador optou conscientemente pela chamada **“recuperação ficta”**, justamente porque as obrigações futuras subsistem independentemente da continuidade da supervisão judicial:

Concedida a recuperação judicial, o devedor permanecerá em recuperação até que todas as obrigações previstas no plano e que se vencerem até 2 anos depois da concessão e que sejam rigorosamente cumpridas. Durante a recuperação, o devedor estará à frente da administração do seu negócio sob a fiscalização do administrador judicial, praticando todos os atos visando o soerguimento da empresa, gerando novas receitas para pagamento dos créditos constantes do plano de recuperação.

Se durante o prazo de 02 anos o devedor descumprir a obrigação prevista no plano, o juiz convolará a recuperação em falência. Se, ao final do prazo, o devedor tiver cumprido fielmente as obrigações vencidas durante o lapso temporal, o juiz encerrará a recuperação, por sentença.

O legislador indicou o início e término da recuperação. Inicia-se com a concessão e

termina com a sentença de encerramento, devendo o devedor permanecer em regime de recuperação durante o prazo de 2 anos (...).[\[1\]](#)”

Especial relevo deve ser conferido ao **art. 61, §2º, da LFRE**, pois somente com a **sentença de encerramento** ocorre a definitiva estabilização das condições pactuadas no plano. Em outras palavras, **é o encerramento da recuperação judicial que afasta, de forma definitiva, a possibilidade de resolução da novação.**

2.b) Prescindibilidade do Quadro Geral de Credores Definitivo em Recuperações Judiciais

Não procede o argumento de que a existência de incidentes pendentes – notadamente habilitações e impugnações de crédito – impediria o encerramento da recuperação judicial.

Enquanto o processo principal estiver em curso, é natural que tais incidentes se multipliquem. Por essa razão, a jurisprudência é **pacífica** no sentido de que **a homologação do quadro geral de credores não constitui condição para o encerramento da recuperação**, até porque os pagamentos são realizados diretamente pelas devedoras.

Nesse sentido:

*Embargos de declaração. **Apelação interposta contra a r. sentença de encerramento da recuperação judicial.** Recurso da embargante (agente fiduciário representante de comunhão de debenturistas) parcialmente conhecido e, nesta parte, provido por unanimidade. Alegação de omissão do julgado. Prequestionamento. Fundamentos da decisão colegiada que decorrem da leitura do v. acórdão. Conclusão judicial de que:*

1) regra geral, nada obsta o encerramento da recuperação judicial, nos termos do artigo 63 da Lei nº. 11.101/05, após o transcurso do biênio de supervisão previsto no artigo 61 do referido Diploma Legal, desde que cumpridas, pelas recuperandas, as obrigações vencidas no prazo em questão;

2) a pendência de incidentes não julgados (habilitações e impugnações de crédito) não impede, em princípio, a extinção do processo de soerguimento. Por corolário lógico, infere-se que o encerramento da recuperação judicial não está condicionado à consolidação do quadro geral de credores. (...). Embargos rejeitados.

(TJSP; Embargos de Declaração Cível 0059572-92.2011.8.26.0100; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 28/02/2018; Data de Registro: 02/03/2018)

Esse é, igualmente, o entendimento institucional do Ministério Público. Tanto assim que a **Lei nº 14.112/2020**, positivando orientação jurisprudencial consolidada, incluiu o §9º no art. 10 da Lei nº 11.101/2005:

Art. 10. (...)

§9º – A recuperação judicial poderá ser encerrada ainda que não tenha havido a homologação do quadro geral de credores, hipótese em que as ações incidentais de impugnação e habilitação retardatária serão redistribuídas ao juízo da recuperação judicial como ações autônomas e observarão o rito comum.

2.c) Da Doutrina e da Jurisprudência do TJRJ

Decorrido o prazo bienal de supervisão judicial, contado da homologação do plano, **sem notícia de descumprimento das obrigações vencidas**, o encerramento da recuperação judicial **não é faculdade**,

mas sim **imposição legal**.

A doutrina de **Ricardo Negrão** é clara ao assentar que:

O descumprimento de qualquer cláusula acarreta a convolação em falência. Cumpridas as obrigações durante o biênio, o magistrado DECRETARÁ por sentença o encerramento da recuperação judicial, determinando as providências previstas nos cinco incisos do artigo 63:

(...).

É possível que, decorridos dois anos, o devedor deixe de cumprir obrigação prevista no plano de recuperação. Neste caso, cabe ao credor requerer a execução específica, em processo autônomo, ou a falência do devedor, nos termos do artigo 94, III, g[2].

A jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro caminha na mesma direção, conforme se extrai do seguinte julgado:

APELAÇÕES CÍVEIS. SENTENÇA QUE DECRETOU O ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RELATÓRIO FINAL DO ADMINISTRADOR JUDICIAL QUE APONTA PARA O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DURANTE O PRAZO DE SUPERVISÃO DE DOIS ANOS E FAVORÁVEL AO ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUPLANTADO O BIÊNIO LEGAL, AINDA QUE REMANESÇAM OBRIGAÇÕES A SEREM EFETIVADAS, DEVE SER ENCERRADO O PROCESSO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

1. Cuidam-se de recursos de apelação interpostos contra a sentença de fls.19.366/19370, integrada pela decisão de fls.22.236/2239, que declarou o cumprimento do plano de recuperação judicial quanto às obrigações vencidas no prazo de 2 (dois) anos, após a sua concessão, nos termos do art. 61 da Lei nº 11.101/05, e, por consequência, decretou o encerramento da recuperação judicial da Sinopec Petroleum do Brasil LTDA., na forma do artigo 63 da referida Lei.

2. A Lei nº 11.101/2005 estabeleceu o prazo de 2 (dois) anos para o devedor permanecer em recuperação judicial, que se inicia com a concessão da recuperação judicial e se encerra com o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos do termo inicial, independentemente do eventual período de carência (art.61).

3. O Superior Tribunal de Justiça possui orientação no sentido de que a apresentação de aditivos ao plano de recuperação judicial não acarreta a ruptura na fase de execução do PRJ, motivo pelo qual inexistente justificativa para a modificação do termo inicial da contagem do prazo bienal para o encerramento da recuperação judicial. (REsp n. 1.853.347/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/5/2020, DJe de 11/5/2020).

4. De outro turno, a ausência de trânsito em julgado de eventual recurso contra a decisão que homologou o PRJ aprovado em Assembleia Geral de Credores não prejudica o encerramento da recuperação judicial.

5. Após o prazo de supervisão judicial, mesmo pendentes diversos pagamentos futuros, determina a lei (art. 61 e 63) o encerramento da recuperação judicial desde que todas as obrigações vencidas estejam cumpridas, independentemente de eventual período de carência.

6. Exaurido o período de supervisão judicial da empresa recuperanda, sem a comprovação de efetivo descumprimento de obrigações constantes no plano de recuperação, deve ser a mesma declarada encerrada.

7. A Lei de Recuperação Judicial e Falências (LRJF) impõe ao Juiz a decisão declaratória do fim da recuperação judicial, desde que amortizadas as obrigações constantes do plano de recuperação judicial, no prazo estipulado.

8. O período de dois anos que deve perdurar o estado recuperacional do devedor representa o limite pelo qual o cumprimento das obrigações do plano se sujeitará à supervisão judicial.
9. Na hipótese de previsão no plano de recuperação judicial de obrigações excedentes a esse prazo, esse encargo se transfere aos credores.
10. Assim, nos casos de inadimplemento posterior ao período de fiscalização, o descumprimento de obrigação presente ou futura poderá dar ensejo a execução específica ou pedido de falência, na forma do art. 62 da Lei nº 11.101/2005.
11. A existência de habilitações/impugnações de crédito ainda pendentes de trânsito em julgado, o que evidencia não estar definitivamente consolidado o quadro geral de credores, não impede o encerramento da recuperação. (AgInt no REsp n. 1.710.482/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 10/2/2020, DJe de 13/2/2020.)
12. Positivando a orientação jurisprudencial que já vinha sendo firmada, a Lei nº 14.112/2020, alterando a Lei nº 11.101/2005, incluiu o artigo 10º, parágrafo 9º e o parágrafo único no artigo 63.
13. No caso, o plano de recuperação judicial, aprovado pela Assembleia Geral de Credores, foi homologado em 24/06/2019, nos termos da decisão de fls. 9985.
14. A publicação da sentença que homologou o plano de recuperação judicial se deu em 10/07/2019, corroborando, assim, o decurso do prazo de 02 (dois) anos de cumprimento do PRJ previsto no artigo 61 da Lei 11.101/05, que se venceu em julho de 2001, sobrevivendo a sentença vergastada em 15.03.22.
15. A sentença foi escorada em relatório final do Administrador Judicial noticiando o adimplemento de todas as obrigações vencidas dentro do biênio de supervisão legal, e opinando pelo proferimento de sentença de encerramento da recuperação judicial, bem como em parecer do Ministério Público.
16. Não subsiste a alegação recursal de impossibilidade de encerramento da recuperação judicial, em razão da ausência de pagamento do crédito listado em favor do Fundo de Recuperação de Ativos - Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados, uma vez que tal obrigação ainda não se encontra vencida, uma vez que a credora optou por aderir à cláusula 5.4.2, do PRJ.
17. O pedido de convalidação da recuperação em falência, por suposta ausência de atividade operacional pela ora apelada, não se enquadra naquelas hipóteses enumeradas no rol taxativo do art. 73 da Lei nº 11.101/2005.
18. Cotejo probatória que evidencia que a Recuperanda vem honrando com as obrigações assumidas.
19. Alegada ausência de atividade operacional pela ora apelada que não configura efetivo descumprimento das obrigações do plano ensejador da convalidação em falência, não se podendo elastecer, indevidamente, o alcance do texto legal.
20. Não cabe ao Juízo da recuperação, nesse contexto, antecipar-se no decreto falimentar, antevendo uma eventual inexecução das obrigações constantes do plano, em virtude da alegada ausência de receitas, sem que, efetivamente, tenha ocorrido o descumprimento das obrigações pactuadas.
21. Recursos conhecidos e desprovidos.
(0194044-84.2018.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO - Julgamento: 09/04/2024 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 8ª CÂMARA CÍVEL))

CONCLUSÃO

Retomando o ponto central deste parecer, cumpre recordar o precedente paradigmático do **Superior Tribunal de Justiça**, que sintetiza com precisão a tese ora defendida pelo Parquet:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE ENCERRAMENTO DO PROCESSO RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FINDO O PRAZO DE 2 (DOIS) ANOS. OBRIGAÇÕES VINCENDAS E IMPUGNAÇÕES DE CRÉDITO PENDENTES DE JULGAMENTO NÃO IMPEDEM O ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 211/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

INAPLICABILIDADE DA MULTA POR LITIGÊNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A Lei de Recuperação e Falências (LRF), no art. 61, estabeleceu que a empresa devedora permanecerá em recuperação judicial até que cumpra com as obrigações assumidas no plano pelo período de 2 (dois) anos após a concessão do pedido. **Expirado esse prazo, ainda que remanesçam obrigações a serem efetivadas, ou existam impugnações de crédito pendentes de julgamento ou de trânsito em julgado, encerra-se o processo de recuperação, e o credor fica com a garantia de um título executivo judicial.**

2. Conforme o art. 62, c/c art. 94, III, g, da referida lei, em caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano, é facultada ao credor a execução específica da obrigação pelas vias individuais ou o requerimento de falência do devedor. Ressalta-se que o credor não sofrerá prejuízo, tendo em vista que terão seus direitos e garantias reconstituídos nas condições originalmente contratadas. (...).

(AglInt no REsp 1710482/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, **julgado UNÂNIME em 10/02/2020**, DJe 13/02/2020).

Diante de todo o exposto, **requer o Ministério Público o imediato encerramento da presente recuperação judicial**, sem prejuízo do regular prosseguimento dos incidentes a ela relacionados, nos termos do **art. 30 da Recomendação nº 102/2023 do CNMP**.

[1] GUERRA, Luiz. Falência e Recuperações de Empresas Crise Econômica e Financeira, volume 02. Brasília 2011. Guerra Editora Livraria p. 692 e 693.

[2] NOGUEIRA, Ricardo José Negrão. *A nova lei de falências e de recuperação de empresas – Lei nº 11.101/05*. Coord. Paulo Penalva Santos e Alfredo de Assis Gonçalves Neto. Rio de Janeiro: Forense, 2006. 154 p.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2025.

LEONARDO ARAUJO MARQUES

Promotor(a) de Justiça

Mat. 2251

Processo: 0237110-51.2017.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO ELETRÔNICA VIA DOMICÍLIO JUDICIAL ELETRÔNICO

Certifico que a parte/órgão CAPITAL 2 PROMOTORIA DE JUST. MASSAS FALIDAS foi intimado(a) via Domicílio Judicial Eletrônico, em 15/12/2025, na forma do artigo 18 da Resolução CNJ nº 455/2022, com a redação dada pela Resolução CNJ nº 569/2024.

1) Fls. 44.548 - *Última decisão.*

2) Fls. 44.587 (Recuperandas) - *Apresenta Embargos de declaração contra a decisão de fls. 44.548.*

Alega omissão quanto ausência de imposição à alteração nas condições de pagamento já previstas na versão original do PRJ.

Afirma que o Aditivo ao PRJ prevê uma opção de pagamento a qual os credores podem ou não aderir para obter o pagamento acelerado do seu crédito mediante desconto.

AO MP. APÓS, VOLTEM PARA DECISÃO

3) Fls. 44.591 (AJ): *Apresenta o RMA relativo ao mês de outubro de 2025.*

ÀS RECUPERANDAS E INTERESSADOS.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2025

Cartório da 2ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0237110-51.2017.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 16/12/2025

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA
EMPRESARIAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO/RJ**

Processo nº 0237110-51.2017.8.19.0001

Recuperação Judicial

BRADESCO SAÚDE S/A, devidamente qualificada, por seu advogado que abaixo subscreve, nos autos da recuperação judicial em referência, requerida por **ECO EMPRESA DE CONSULTORIA E ORGANIZAÇÃO DE SISTEMAS EDIT LTDA (em recuperação judicial)**, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, requerer que o administrador judicial seja intimado para informar acerca do pagamento do crédito desta credora.

Outrossim, **requer seja anotado o nome do advogado RODRIGO FERREIRA ZIDAN, OAB/SP nº 155.563, na contracapa dos autos**, para que receba as futuras publicações feitas no DOE, evitando-se assim a ocorrência de nulidades e cerceamento de defesa, nos termos das RSTJ 132/230, STJ-RT 779/182, RJTJESP 126/231, RTJ 112/707, RSTJ 96/335 e STJ-RT 702/207.

Termos em que pede deferimento.

São Paulo, 16 de dezembro de 2025.

RODRIGO FERREIRA ZIDAN
OAB/SP nº 155.563